

DECISÃO Nº 136, DE 12 DE SETEMBRO DE 2019.

Defero parcialmente pedido de isenção de cumprimento do requisito de que trata o parágrafo 154.207(d)(1) do RBAC nº 154 no Aeroporto Internacional de Navegantes, Ministro Victor Konder (SBNF), localizado em Navegantes (SC).

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto no art. 8º, incisos XXI e XXX, da mencionada Lei e no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 11;

Considerando a relevância da disponibilização do serviço público prestado e da segurança das operações aéreas e aeroportuárias;

Considerando o Ofício nº 515/SBNF(NFSO)/2016-R, de 23 de agosto de 2016, que peticiona isenção de cumprimento do requisito de que trata o parágrafo 154.207(d)(1) do RBAC nº 154 no Aeroporto Internacional de Navegantes, Ministro Victor Konder (SBNF), localizado em Navegantes (SC), no que se refere à presença de obstáculos em faixa de pista, mais especificamente de aeronaves estacionadas no pátio de estacionamento de aeronaves localizadas em faixa de pista; e

Considerando o que consta do processo nº 00065.505366/2017-72, deliberado e aprovado na 16ª Reunião Deliberativa da Diretoria, realizada em 10 de setembro de 2019,

DECIDE:

Art. 1º Deferir parcialmente o pedido de isenção de cumprimento do requisito de que trata o parágrafo 154.207(d)(1) do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 154, Emenda nº 05, peticionado pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero para o Aeroporto Internacional de Navegantes, Ministro Victor Konder (SBNF), localizado em Navegantes (SC), devido à presença de aeronaves no pátio dentro da faixa de pista de pouso e decolagem 07/25.

Art. 2º A isenção de requisito aprovada nos termos do art 1º desta Decisão terá validade de 3 (três) anos e as defesas e as medidas adicionais para mitigação dos riscos que embasaram a presente isenção devem ser mantidas durante sua vigência, bem como aquelas previstas na Portaria nº 1.597/SIA, de 9 de maio de 2017.

Art. 3º Os cenários operacionais que embasaram a presente isenção devem ser reavaliados anualmente ou no caso de relevantes mudanças operacionais e realizado o devido gerenciamento do risco a segurança operacional, devendo ser feita a divulgação aos operadores aéreos.

Art. 4º Cabe ao operador do aeródromo dar ciência a novos operadores aéreos (aviação regular) da avaliação de risco que fundamentou esta Decisão.

Art. 5º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RICARDO PATARO BOTELHO DE QUEIROZ
Diretor-Presidente